

A. I. Nº - 206954.0010/05-5
AUTUADO - ODIR DANTAS NONO
AUTUANTE - IONE ALVES MOITINHO
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 16/11/05

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0407-03/05

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. É devido o pagamento de imposto a título de antecipação parcial em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias não enquadradas no regime de substituição tributária. 3. ENTRADA DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas das mercadorias que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovado pelo contribuinte a origem dos recursos. 4. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS –DME. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa. Infração caracterizada Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 08/08/05, para exigir o ICMS no valor de R\$26.132,26 e multa de R\$6.519,02, em decorrência das seguintes infrações:

1. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, referentes às aquisições interestaduais de mercadorias no valor de R\$7.205,57, acrescido da multa de 50%, nos meses de março, maio, agosto e setembro de 2004;
2. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições interestaduais de mercadorias adquiridas para fins de comercialização no valor de R\$5.963,29, acrescido da multa de 60%, nos meses de março, abril, junho e julho, agosto e setembro de 2004;
3. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de entradas de mercadorias não registradas no valor de R\$12.963,37, acrescido da multa de 70%;

4. Omitiu dados nas Informações Econômico-Fiscais relativas às entradas de mercadorias na DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), multa no valor de R\$6.519,02;

Consta na descrição dos fatos: “presumindo-se a omissão de receitas, derivadas anteriormente de operações ou de prestações tributáveis sem o pagamento do respectivo imposto. Em razão das irregularidades detectadas o imposto devido foi exigido sem o tratamento tributário do regime Simplificado de Apuração do ICMS-SIMBAHIA. Foram utilizados os critérios e alíquota aplicáveis ao regime normal de apuração, conforme estabelece o RICMS/97. Do valor do imposto apurado, foi deduzido a título de crédito 8% do valor das entradas computadas na apuração do débito em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais, de acordo com as determinações do inciso XV do artigo 2º do Decreto 8.413 de 30/12/2002.”

O autuado apresenta impugnação à fl. 103, alegando que desconhece as Notas Fiscais indicadas no levantamento fiscal, sustentando que as mesmas nunca estiveram em seu poder, e que também desconhece as mercadorias constantes nas referidas notas. Diz que as mercadorias não fazem e nunca fizeram parte do seu estoque e requer a improcedência do Auto de Infração.

A autuante, às folhas 118 e 119, acostou informação fiscal, sustentando que a alegação do autuado de que não adquiriu as mercadorias, constantes das Notas Fiscais, objeto da ação fiscal, por si só não elide o lançamento do crédito tributário, e requereu a procedência total do Auto de Infração.

VOTO

Da análise das peças processuais verifico que as quatro infrações imputadas ao autuado decorrem de irregularidades apuradas em notas fiscais obtidas no CFAMT.

Nos autos, constato que as referidas mercadorias constantes das notas fiscais estão remetidas ao autuado, que em sua defesa alega desconhecê-las, insurgindo-se contra todas as infrações, não apresentando razões específicas a cada uma.

O autuado, também, não contestou os cálculos do imposto relativo às notas fiscais, objetos da autuação. Como dito anteriormente, limitou-se apenas a questionar que não há prova de que as mercadorias relacionadas nas notas fiscais, coletadas no CFAMT, tenham entrado no seu estabelecimento.

Observo que as notas fiscais juntadas ao PAF, pelo autuante, foram coletadas pelo trânsito de mercadorias e destinadas ao autuado, com indicação de transportadoras, tipo de cobrança, emitidas por empresas conhecidas, logo, o autuado deveria obter junto às empresas fornecedoras as provas necessárias de que os citados documentos coletados no trânsito de mercadorias não se referem a compras do seu estabelecimento.

Dessa forma, concluo que:

1. Em relação à primeira infração, por se tratar de mercadoria enquadrada no regime de Substituição Tributária, e o autuado optante pelo regime SIMBAHIA, na condição de microempresa, é devido o imposto por antecipação conforme prescreve os artigos 352 e 371 do RICMS/97, abaixo transcritos:

“Art. 352-A. Ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61 deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

Art. 371. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo entre a Bahia e a unidade da Federação de origem que preveja a retenção do imposto, bem como nas importações e nas arrematações de mercadorias importadas e apreendidas ou abandonadas, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subsequentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação, ressalvadas as hipóteses do [art. 355](#), nos prazos previstos no [art. 125](#). ”

2. Quanto a segunda infração está correta a exigência do imposto relativo a antecipação parcial prevista na Portaria 114/04 e artigo 352-A do RICMS/97.
3. A terceira infração a autuação está perfeitamente amparada nas normas e procedimentos regulamentares, a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de entradas de mercadorias não registradas, tem como enquadramento legal o artigo 2º, § 3º, inciso IV, 218, 322, 408 –L e 936 do RICMS aprovado pelo Dec. 6284/97. Os demonstrativos de débitos, cujas cópias também foram fornecidas ao contribuinte, conforme ciência firmada nos autos observam o quanto no disposto no §1º do artigo 408-S do RICMS, ou seja, é utilizado crédito de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais.
4. A quarta infração referente à multa por omissão de informações na DME, também está amparada pelo § 2º do artigo 335 do RICMS/97, e por força do artigo 42, XII-A da lei 7.014/96 foi aplicada a multa de 5% sobre o valor das entradas não declaradas.

Assim transcrevo os dispositivos acima citados:

“Art. 335. Os contribuintes inscritos na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte deverão apresentar, até o dia 28 de fevereiro de cada ano, a Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte (DME) e, quando for o caso, a sua Cédula Suplementar (CS-DME), relativamente ao período do ano anterior em que a empresa esteve enquadrada no SimBahia.

§ 2º Na DME serão informados os valores das receitas e dos pagamentos ou aquisições, do período do ano em que a empresa esteve enquadrada no SimBahia, bem como os dados relativos aos estoques inicial e final do período considerado, devendo constituir-se em resumo e exato reflexo dos valores constantes nos documentos fiscais relativos a operações e prestações ocorridas no período de referência.

XII-A - 5% (cinco por cento) do valor comercial das mercadorias entradas no estabelecimento durante o exercício, quando não tiver sido informado na Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (DME)”

Dante do exposto, voto pele PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão unânime, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206954.0010/05-5, lavrado contra **ODIR DANTAS NONO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no

valor de R\$ **R\$26.132,23**, sendo R\$7.205,57, acrescido da multa de 50%, R\$5.963,29, acrescido da multa de 60%, R\$12.963,37, acrescido da multa de 70%, e a multa de R\$6.519,02, previstas no art. 42, incisos I, alínea “b”, item 1, II, alínea “d” , III, XII-A , III, XII-A, respectivamente ,da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de novembro de 2005.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

MARIA DO SOCORRO FONSECA DE AGUIAR - RELATORA

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR